



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.000500/96-81
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3401-000.799 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de fevereiro de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrentes USINA SANTA BÁRBARA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1994 a 30/09/1996

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, converteu-se o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonca, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Angela Sartori.

Relatório

Tratam-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício em face da decisão da Delegacia da Receita Federal de julgamento de Campinas – SP, que manteve parcialmente o lançamento em face da contribuinte Usina Santa Bárbara S.A. Açúcar e Álcool referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) entre os meses de julho/94 e agosto/96, relativamente a suas operações comerciais de álcool carburante. Todavia, ressaltou o auditor fiscal que em virtude de liminar concedida à contribuinte nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0018681-9, a exigibilidade do presente crédito tributário encontrava-se suspensa.

Ocorreu que, ao apresentar sua impugnação, a contribuinte demonstrou que as contribuições do período compreendido entre julho/94 e setembro/95 já teriam sido objeto de autuação anterior, conforme documentos de fls. 62/77, o que ensejou diligência por parte da DRJ (fl. 113) para verificar mencionada alegação.

Ao retornar os autos da diligência, demonstrando que de fato o período compreendido entre julho/94 a setembro/95 já fora objeto de outra autuação, a DRJ houve por bem de julgar parcialmente procedente o lançamento, através de acórdão assim ementado (fl. 118):

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1994 a 30/09/1996

Ementa: JUROS DE MORA. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende a fluência dos juros moratórios. LANÇAMENTO. COBRANÇA DO CRÉDITO. O primeiro é ato vinculado e obrigatório da autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional. A existência de eventuais medidas judiciais que suspendem a exigibilidade afetam, tão somente, a cobrança do crédito tributário formalizado pelo lançamento. NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. A busca da tutela jurisdicional, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrava, a quem caberia o julgamento, se coincidentes os objetos entre uma e outra contenda.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Ao julgar o presente processo, a instância a quo excluiu: a) o montante de crédito tributário (principal e consectários legais) pertinente aos períodos autuados de 07/1994 a 09/1995; b) a multa de ofício assinalada para os períodos autuados que ora remanescem (10/1995 a 03/1996, 05/1996, 07/1996 a 09/1996). Já no que toca a matéria comum entre este procedimento administrativo e o processo judicial, em face da renúncia do primeiro frente ao segundo, deixou de apreciar o mérito. Por fim, recorreu-se de ofício, na forma preconizada no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.535/97, c/c a Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 131/136) aduzindo, em apertada síntese, que a) não há que se falar em renúncia ou desistência da esfera administrativa, uma vez que o crédito foi constituído após a propositura das ações judiciais; b)

a exigência dos juros é indevida, visto estar a exigência da exação suspensa por decisão judicial, ainda que de caráter liminar.

Poteriamente, em 26 de outubro de 2004, a contribuinte apresentou petição informando que desistira da discussão do crédito tributário na esfera judicial, bem como que aderira ao REFIS, o que deveria ensejar a formal desistência do procedimento administrativo (fl. 189).

Com o condão de verificar a atual situação da contribuinte, em 27 de janeiro de 2009, a DRJ de Piracicaba, às fls. 235/236, determinou que: a) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal solicitando extrato completo de todas as contas vinculadas à ação judicial, da contribuinte, para confirmação da correta conversão em renda da Unido dos valores; b) a devolução do processo a EQCAT/DRF/PCA, para a atualização dos débitos do processo no PROFISC em atendimento à decisão de fls. 101/105, providências que porventura se fizerem necessárias no âmbito do REFIS e verificação da admissibilidade do recurso ao Conselho de Contribuintes.

Não sobrevivendo nos autos qualquer resposta às formulações da DRJ de Piracicaba, o processo foi remetido a este Conselho para julgamento.

É Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

Analisando minuciosamente o presente processo, não me encontro apto para sequer realizar o juízo de admissibilidade dos recursos apresentados. Ora, não consta nos autos qualquer informação no tocante ao valor do crédito tributário que foi exonerado pela instância *a quo*, o que torna impossível a verificação de atendimento aos requisitos de admissibilidade do recurso de ofício.

No que tange ao recurso voluntário, mister se faz que a Delegacia de origem informe se o crédito perseguido encontra-se ou não consolidado em algum programa de refinanciamento, com forme informado pela contribuinte à fl. 189 ou não.

Assim, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a delegacia de origem informe:

- a) qual o valor atualizado do crédito exonerado no julgamento de primeira instância;
- b) o crédito tributário em questão encontra-se consolidado no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ou em qualquer outro programa de parcelamento da Receita Federal do Brasil;

(assinado digitalmente)

Processo nº 13886.000500/96-81
Resolução nº **3401-000.799**

S3-C4T1
Fl. 355

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

CÓPIA